



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO INSTITUTO ACQUA –
AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL**

ASSUNTO: RECURSO À DECISÃO PROFERIDA DO EDITAL
N. 14/2025

BRENNO ZONTA VILANOVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito à OAB/ES n. 20.976, pelo escritório profissional CASAGRANDE, ZONTA, DUTRA, SIMÕES E CARLOS DE SOUZA, CZDS Advogados e Associados, sediado à Rua José Pinto Vieira, nº 19, Praia de Itapoã, Vila Velha/ES, CEP 29.101-609, celular: (27)99600-8266, *email*: atendimento@czds.adv.br, comparece, perante Vossa Senhoria, para recorrer da r. Decisão proferida acerca do Edital n. 14/2025, diante dos argumentos a seguir expostos:

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

No caso, tendo em vista que o Processo de Seleção do Edital n. 30/2024 ainda está em vigor, **o intuito do Recorrente é colaborar com a melhor prestação do serviço público.**

Porquanto, o objeto do processo de seleção visa a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de ortopedia pediátrica.**

Pois bem, nos termos da inteligência do art. 90, § 7º, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), faculta-se à Administração Pública convocar o segundo colocado do contrato administrativo em execução.

Assim, conforme muito bem destacado pela Comissão de Seleção, a discricionariedade da Administração Pública deve ser cumprida, diante da supremacia do interesse público.

Neste sentido, o Recorrente também comunicou ao Estado do Espírito Santo sobre o eventual interesse de preservar a continuidade do serviço médico de ortopedia pediátrica, conforme o protocolo n. 2025-9Q19K1 **(documento anexo)**. Deste modo, a fim de auxiliar a discricionariedade da Administração Pública Estadual, o Recorrente requer salvaguardar o melhor juízo.

Ademais, a opção por instaurar novo processo seletivo, sob a justificativa de promover uma competição saudável, diverge do próprio art. 90, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No caso, **diante do risco da descontinuidade do serviço médico mencionado, a segunda colocada do certame em vigor do Processo de Seleção do Edital n. 30/2024 seria contratada pelas mesmas**

condições que consagram a empresa vencedora ao procedimento seletivo.

Portanto, a inteligência contida na norma do art. 90 da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) é resguardar a continuidade do serviço público nas melhores condições de contratação já homologadas pela Administração Pública.

Desta feita, considerando que o procedimento seletivo foi regularmente conduzido, com habilitação e classificação válidas de duas empresas, a Administração Pública deve convocar a segunda colocada, em vista de mitigar riscos pela descontinuidade de assistência a crianças e adolescentes usuários do sistema público de saúde

Enfim, convém frisar que a **interrupção da prestação de serviço público afrontaria os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e da economicidade**, além de representar risco de desassistência à população infantil.

II – DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os eventuais riscos pela descontinuidade do serviço de ortopedia pediátrica, impugna a r. Decisão proferida, a fim de ser oportunizada a discricionariedade à Administração Pública, em proveito da supremacia do interesse público, nos termos legais fundamentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **BRENNO ZONTA VILANOVA**
Data: 18/09/2025 20:26:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OAB/ES 20.976